

ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 04/2020

A empresa META SERVICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, com sede na rua Vinicius Torres, 408, ed Cemap – salas 804-805-806, Praia da Costa, Vila Velha – ES , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.279.262/0001-59 vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, solicitar, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital supramencionado pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente merece ser analisada a tempestividade do presente pedido, uma vez que o edital determina no item 23.1.: Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Diante disso, deve ser recebido e analisado o presente pedido, pois tempestivo

II – DOS FATOS E DOS DIREITOS

Ao realizar análise dos autos do processo licitatório verificamos que a pesquisa de preços fora realizada de modo equivocado e, por isso, não representa os valores praticados pelo mercado.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a

META SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 34.279.262/0001-59

Inscrição Estadual: 083.620.85-0

R. Vinicius Torres, nº 408, Praia da Costa Vila Velha / ES – CEP: 29.101-105 Salas 804/805/806.

Tel.: (27) 3239-9228 / 99574-7988

contato@metamoveis.com.br

Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Outrossim, a Administração Pública é vedada por força do artigo 40 inciso X a instituir em seus editais de licitação preços mínimos como fora feito no presente edital ora impugnado:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Observamos que a Administração realizou cotação que demonstra preços impraticáveis com o mercado, frente aos altos padrões de qualidade e especificidade que solicitam.

Neste cenário, torna-se impossível praticar os valores estimados na licitação. Em verdade, os eventuais licitantes interessados não terão as exigências solicitadas por este douto órgão.

Sobre a média das propostas de preços, o TCU, se manifestou através do Acordão 403/2013-Primeira Câmara:

“Representação de unidade técnica do Tribunal apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto de Pregão Eletrônico.

Segundo a autora da representação, a estimativa de preços revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão com objetos similares. Tal fragilidade teria ficado patente a partir da verificação de que a proposta vencedora (R\$3.292.668,90) apresentou valor muito menor do que o estimado e que constou do Edital (R\$6.423.490,12). O relator, ao endossar a avaliação da unidade técnica, considerou ser indispensável que a Administração “avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”.

A Administração, deverá observar as orientações das áreas jurídicas, dos órgãos de Controle Interno e Externo de maneira a aplicar os princípios constitucionais, dentre eles, o da economicidade, transparência e da segurança jurídica, conforme mencionados a seguir:

Acórdão TCU nº 335/2007, Plenário, a seguir transcrito:

(...)

“ 3.2.3.11 A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, não estabelece, de fato, método de verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, cuja observância e eventual desclassificação em caso de não conformidade faz obrigatória na forma do seu art. 43, inciso IV. Evidentemente, tal não desobriga o agente público de fazer tal verificação de modo criterioso. Porque se constitui mesmo num dever seu, em vista do princípio da moralidade administrativa,

empreender a obtenção dos preços exequíveis mais favoráveis ao Erário, o que é possível a partir de um parâmetro bem estabelecido por meio da verificação cuidadosa de conformidade aludida “.

Acórdão 2531/2011 – Plenário

(...)

29. Conforme a farta jurisprudência desta Corte de Contas, e a teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a pesquisa de preços é procedimento prévio e obrigatório à licitação, devendo ser realizada com, no mínimo, três empresas do ramo, e na abrangência territorial adequada.

(...)

9. Diante de tais considerações, é forçoso concluir que a pesquisa empreendida pela (...) não pode ser considerada válida, mormente quando se constata que “das três empresas que cotaram, uma não possui nenhuma evidência de que seja do ramo, enquanto que as outras duas são, a rigor, uma só, entre outras razões, por possuírem o mesmo sócio administrador e mesmo endereço comercial.”.

10. Frise-se, por oportuno, que a modalidade pregão é de abrangência nacional, razão por que, para ser considerada legítima a pesquisa de preços realizada, “seria necessário realizar a cotação junto a empresas de outros grandes centros do país, e não limitá-la à cidade de Porto Alegre.”

11. Como bem sintetizou a Secex-SC, ante a ausência de adequada pesquisa de preços, “não é possível aferir se a proposta adjudicada e homologada no Pregão 62/2011 é a melhor para a Administração, podendo resultar em dano aos cofres públicos.”.

Acórdão 114/2013-TCU/Plenário.

(...)

“Determinação ao órgão (.....) para que em contratações de serviços de TI observe:

META SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 34.279.262/0001-59

Inscrição Estadual: 083.620.85-0

R. Vinicius Torres, nº 408, Praia da Costa Vila Velha / ES – CEP: 29.101-105 Salas 804/805/806.

Tel.: (27) 3239-9228 / 99574-7988

contato@metamoveis.com.br

a) Em harmonia com o art. 3º da lei 8.666/93 e a fim de selecionar a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico, calcule o preço de aceitabilidade com base na média dos preços vencedores de certames e não com base na média dos preços estimados.

Veja-se, a pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei nº 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede que a Administração restrinja a competitividade porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

Assim, verifica-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no andar do processo. Por isso, ela precisa ser bem feita, precisa se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla, realizada em vários preços.

Decisões equivocadas, tomadas com base em uma pesquisa de preços mal feita, podem gerar uma série de consequências e problemas e inclusive podem resultar em apontamentos e penalizações dos agentes públicos por parte dos órgãos de controle.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de

inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de produção, logística, instalação, encargos e lucro que somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor.

Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do produto e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara. No mesmo sentido, o seu Plenário, por meio do Acórdão 1108/2007, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

Logo, é urgente a suspensão do pregão para revisão do orçamento de modo que sejam considerados apenas aqueles em condições similares ao fornecimento para a Administração Pública. Cabe-nos ressaltar que os valores estimados não condizem com a realidade mercadológica, sendo impossíveis de serem praticados pelos licitantes interessados.

III- DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a sessão pública está designada para 28 de agosto do corrente ano, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Vila Velha – 24 de agosto de 2020.

Atenciosamente,



META SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 34.279.262/0001-59

Inscrição Estadual: 083.620.85-0

R. Vinicius Torres, nº 408, Praia da Costa Vila Velha / ES – CEP: 29.101-105 Salas 804/805/806.

Tel.: (27) 3239-9228 / 99574-7988

contato@metamoveis.com.br